

PROJETO DE LEI N.º 6.313-A, DE 2002
(Do Sr. Mauro Benevides)

Modifica o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reservar no mínimo, 5% do número de candidatos de cada partido ou coligação às eleições proporcionais para portadores de deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 3368/08 e 7371/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO ARO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.313, de 2002, de iniciativa do Deputado Mauro Benevides, busca ampliar a participação política de pessoas com deficiência por meio da inclusão de um novo parágrafo no artigo 10 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) para reservar um percentual de 5% das candidaturas de cada partido ou coligação para pessoas com deficiência.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 6.313/2002 os seguintes projetos: (1) Projeto de Lei nº 3.368, de 07 de maio de 2008, de autoria do Deputado Geraldo Rezende, que altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reservar vaga de candidato às eleições proporcionais por cada partido ou coligação para pessoas com deficiência e; (2) Projeto de Lei nº 7.371, de 10 de abril de 2017, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que altera a redação dos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", e dos arts. 10 e 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", para assegurar e promover maior participação política das pessoas com deficiência.

Na justificação apresentada, o autor destaca que a Constituição Federal de 1988 dedica vários dispositivos à proteção e à integração social do deficiente, tais como a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, a proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão de pessoa com deficiência, entre outras proteções constitucionais. Ressalta, ademais, a importância de ações afirmativas para alcançar o equilíbrio entre os hipossuficientes e os demais cidadãos, em harmonia com o direito fundamental à igualdade entre cidadãos estabelecido no artigo 5º da Constituição.

A partir dessa perspectiva constitucional de promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, o autor defende a ampliação da participação política, por meio da disputa de cargos efetivos, como um importante passo para uma completa integração social da pessoa com deficiência. O autor destaca, ainda, que a proposição se inspira no dispositivo legal que assegura percentuais mínimos de participação de mulheres nas candidaturas para as eleições proporcionais.

Trata-se de proposição em regime de tramitação prioritária (art. 151, II, RICD), que foi distribuída para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para manifestação quanto ao mérito da proposta, conforme o art. 32, XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto em apreciação é ampliar as oportunidades de participação política das pessoas com deficiência, por meio da reserva de, no mínimo, 5% das candidaturas de cada partido ou coligação às eleições proporcionais para pessoas com deficiência.

Como ponto de partida para a análise dessa proposição, deve-se reconhecer que as limitações enfrentadas cotidianamente pelas pessoas com deficiência, em todos as dimensões de sua vida social, reduzem de forma direta ou indireta suas possibilidades de integração social e, mais especificamente, de inclusão e participação política.

Dessa forma, o mérito da proposta extrai-se do reconhecimento de que a plena integração das pessoas com deficiência à sociedade passa pela garantia de oportunidades do exercício de direitos políticos em condições de igualdade com as demais pessoas.

Nesse particular, devemos ressaltar que a proposta está alinhada com a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional em 2008. De acordo com o disposto no artigo 29 da Convenção, os Estados Partes deverão “assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente da vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas”.

Além disso, é importante destacar que a proposição em análise busca dar efetividade material ao direito fundamental à igualdade, estabelecido no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, configurando-se como legítima e meritória ação afirmativa estatal voltada à promoção da integração política e social das pessoas com deficiência.

Nessa perspectiva, a medida proposta harmoniza-se com outras ações afirmativas voltadas à

proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, entrais as quais podemos citar: (i) a reserva de vagas nos concursos públicos, prevista expressamente no art. 37, inciso VIII, do Texto Constitucional e; (ii) a exigência legal de preenchimento de uma parcela dos cargos de empresas com mais de 100 (cem) empregados por pessoas com deficiência, estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Considerando que 45 milhões de cidadãos e cidadãs possuem algum tipo de deficiência, de acordo com dados do IBGE, entendemos que a reserva de candidaturas de cada partido ou coligação às eleições proporcionais para pessoas com deficiência é um passo importante para aprimorar o sentimento de representação de parcela significativa da população, que atualmente encontra-se excluída do processo político e eleitoral. Compreendemos, assim, a proposta como meritória por assegurar que as pessoas com deficiência participem da composição dos espaços políticos, promovendo, assim, a pluralidade dos debates e a consideração de diferentes perspectivas sociais ao processo legislativo.

Com o objetivo de contemplar de forma harmônica as contribuições constantes nos três projetos em análise – PL 6.313/2002; PL 3.368/2008 e PL 7.371/2017 – apresentamos o substitutivo em anexo, que prevê: (1) a distribuição de recursos do fundo partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das pessoas com deficiência; (2) que os partidos e coligações preencham, nas eleições proporcionais, ao menos uma vaga com candidaturas de pessoas com deficiência; (3) que os partidos e coligações assegurem a participação dos candidatos com deficiência na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

No tocante à reserva de candidaturas nas eleições proporcionais, optou por assegurar no mínimo uma vaga para candidaturas de pessoas com deficiência. Essa escolha buscou evitar a indesejada possibilidade de que não fossem reservadas vagas para candidaturas de pessoas com deficiência, quando a aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) resultasse em valor inferior a um, risco esse que não existe com a previsão de reserva de pelo menos uma vaga, conforme constante no texto do PL 3.368/2008.

Em relação à participação de pessoas com deficiência na propaganda de televisão e rádio, o substitutivo limitou-se à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, prevista no art. 44 da Lei 9.504, de 30 de setembro 1997, uma vez que a propaganda partidária no rádio e na televisão, até então prevista no art. 45 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, foi revogada no bojo da Lei nº 13.487, de 06 de outubro de 2017.

Para os efeitos da legislação proposta, adotamos a definição de pessoa com deficiência consagrada no âmbito da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por tratar-se de abordagem mais contemporânea e compatível com a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada com equivalência de emenda constitucional em nosso ordenamento jurídico.

Dante de todo o exposto e considerando que todas as proposições têm a finalidade comum de promover a participação política de pessoas com deficiência, nosso voto é pela aprovação das propostas na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado MARCELO ARO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.313, DE 2002

Apensados: PL nº 3.368/2008 e PL nº 7.371/2017

Altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), para promover a participação política de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V-A:

“Art. 44.

.....

V-A - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das pessoas com deficiência, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 2% (dois por cento) do total;

.....(NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§3º-A Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá pelo menos uma vaga com candidatura de pessoas com deficiência.

.....(NR)”

“Art. 44.

.....

§4º Os partidos políticos e coligações assegurarão, na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, a participação dos candidatos com deficiência. (NR)”

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se a definição de pessoa com deficiência constante no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º A Justiça Eleitoral verificará o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado MARCELO ARO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.313/2002, do PL 3368/2008, e do PL 7371/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mara Gabrilli - Presidente, Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Dr. Jorge Silva, Marcelo Aro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Geraldo Resende, Lobbe Neto, Luiz Couto e Paulo Freire.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 6.313, DE 2002

Apensados: PL nº 3.368/2008 e PL nº 7.371/2017

Altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), para promover a participação política de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V-A:

"Art. 44.

.....

V-A - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das pessoas com deficiência, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 2% (dois por cento) do total;

.....(NR)"

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....
§3º-A Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá pelo menos uma vaga com candidatura de pessoas com deficiência.

.....(NR)”

“Art. 44.

.....
§4º Os partidos políticos e coligações assegurarão, na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, a participação dos candidatos com deficiência. (NR)”

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se a definição de pessoa com deficiência constante no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º A Justiça Eleitoral verificará o cumprimento do disposto nesta lei.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI

Presidente